

Bruxelas, 26 de fevereiro de 2026  
(OR. en)

6798/26

TELECOM 93  
ELARG 26  
COWEB 22  
MI 187  
COMPET 248  
CONSOM 58

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de fevereiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 79 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações sobre acordos individuais entre a União Europeia e a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo*, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia relativos à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 79 final.

---

Anexo: COM(2026) 79 final

---

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.



Bruxelas, 25.2.2026  
COM(2026) 79 final

Recomendação de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações sobre acordos individuais entre a União Europeia e a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo\*, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia relativos à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas**

---

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA RECOMENDAÇÃO

#### • Razões e objetivos da recomendação

A política de itinerância é uma história de sucesso europeia, que permite a milhões de consumidores e empresas da UE manterem-se ligados na sua vida quotidiana sem sobretaxas no mercado único digital. Desde 15 de junho de 2017, os residentes na UE têm acesso a serviços móveis (voz, SMS e dados) sem custos adicionais quando viajam periodicamente na UE. O Regulamento (UE) 2022/612 relativo à itinerância observa igualmente que as tarifas de itinerância com países terceiros continuam a ser elevadas. O espaço de itinerância da UE já se estende ao Espaço Económico Europeu (EEE) e, em 1 de janeiro de 2026, foi alargado à Ucrânia e à Moldávia. Tanto a Ucrânia como a Moldávia harmonizaram com êxito os seus sistemas jurídicos nacionais com o acervo da UE em matéria de itinerância<sup>1</sup>.

Os seis parceiros dos Balcãs Ocidentais<sup>2</sup> («WB6») criaram um espaço regional de «itinerância como em casa», decalcado do regime de «itinerância como em casa» da UE, e efetivo desde 1 de julho de 2021. Além disso, em dezembro de 2022, a UE e os operadores dos WB6 assinaram um acordo voluntário de itinerância que visa reduzir as tarifas retalhistas de itinerância de dados entre a UE e os WB6, cuja aplicação teve início em 1 de outubro de 2023.

A UE mantém relações estreitas com os WB6 que também têm uma perspetiva de integração europeia, inscrita nos respetivos acordos de estabilização e de associação (AEA) bilaterais<sup>3</sup>. Cinco dos WB6 têm estatuto de país candidato, ao passo que o Kosovo\* é um potencial candidato.

Os AEA visam abrir o comércio e alinhar a região com as normas da UE, estabelecendo o quadro geral para as relações da UE com os parceiros dos Balcãs Ocidentais. Os seis AEA preveem a obrigação de reforçar a cooperação no domínio das redes de comunicações eletrónicas e serviços conexos<sup>4</sup>, com o objetivo último de os respetivos WB6 adotarem o

---

<sup>1</sup> A extensão do espaço de itinerância da UE a países terceiros exige que estes países incorporem o chamado «acervo da UE em matéria de itinerância» na sua legislação nacional. O «acervo da UE em matéria de itinerância» inclui o Regulamento (UE) 2022/612 relativo à itinerância, o Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2021/654 da Comissão, bem como determinadas disposições do Regulamento (UE) 2018/1971 que cria o ORECE e da Diretiva (UE) 2018/1972 que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

<sup>2</sup> A República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia.

<sup>3</sup> Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro (JO L 107 de 28.4.2009, p. 166); Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro (JO L 84 de 20. 3. 2004, p. 13); Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro (JO L 108 de 29.4.2010, p. 3); Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro (JO L 278 de 18.10.2013, p. 16); Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro (JO L 164 de 30.6.2015, p. 2); Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro (JO L 71 de 16.3.2016, p. 3).

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

<sup>4</sup> Artigo 104.º do Acordo de Estabilização e de Associação com a República da Albânia; artigo 95.º do Acordo de Estabilização e de Associação com a República da Macedónia do Norte; artigo 106.º do Acordo de Estabilização e de Associação com o Montenegro; artigo 106.º do Acordo de Estabilização e

acervo da UE nestes setores. No entanto, os AEA não estabelecem uma base jurídica fiável para alargar o espaço de itinerância da UE aos WB6. Por conseguinte, recomenda-se que a UE celebre um acordo setorial de itinerância com cada um dos seis parceiros dos Balcãs Ocidentais, que proporcione o quadro e as condições para a abertura recíproca dos mercados das partes no que diz respeito ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas. Os acordos recomendados devem ser integrados no quadro dos AEA em vigor.

A abertura deve, nomeadamente, estar subordinada à plena aplicação do acervo da UE em matéria de itinerância, o que terá de ser confirmado através de uma avaliação completa positiva da União a realizar pela Comissão. Depois de um dos WB6 ser objeto de uma avaliação positiva, o órgão comum responsável instituído pelos acordos ficará habilitado a decidir sobre a abertura recíproca. Os acordos devem também incluir a obrigação de os WB6 prosseguirem um alinhamento dinâmico com o acervo da UE em matéria de itinerância à medida que este for evoluindo no tempo, na sequência do futuro alargamento do espaço de itinerância da UE, bem como prever a possibilidade, as condições e o procedimento para a União suspender os benefícios decorrentes dos acordos de itinerância, nomeadamente em caso de incumprimento por um dos WB6 da sua obrigação de aplicar o acervo pertinente da UE incorporado no acordo. Para o efeito, a Comissão deve ter a possibilidade de instaurar processos por infração com base no artigo 258.º do TFUE. Caso um dos WB6 não cumpra um acórdão do TJUE, a Comissão deve estar habilitada a suspender partes do acordo sem requisitos adicionais.

Os acordos devem igualmente prever um quadro institucional e salvaguardas inspirados nos Tratados da UE, a fim de proteger a autonomia e a interpretação uniforme do acervo da UE em matéria de itinerância e permitir à União reagir eficazmente em caso de incumprimento. A vontade e a disponibilidade para incorporar os principais mecanismos do direito da UE nas suas ordens jurídicas permitirão aos WB6 demonstrar que estão preparados para assumir as responsabilidades decorrentes da adesão à UE.

Cada um dos WB6 deve assegurar que os atos jurídicos da UE indicados nos acordos produzem os mesmos efeitos jurídicos que produzem na ordem jurídica de um Estado-Membro, nos termos do artigo 288.º do TFUE e da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Sempre que os atos em questão criem direitos e obrigações que os particulares possam invocar perante os tribunais nacionais dos Estados-Membros sem que tenham de ser tomadas outras medidas de execução por esse Estado-Membro, essas disposições deverão também criar direitos e obrigações que os particulares possam invocar perante os tribunais nacionais de cada um dos países parceiros da União, sem que sejam necessárias outras medidas de execução.

Os acordos são celebrados por tempo indeterminado e devem prever mecanismos sólidos de suspensão e denúncia. Estes acordos devem estabelecer as condições e os procedimentos ao abrigo dos quais a União pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação dos acordos, bem como os procedimentos e os prazos de aviso prévio para denunciar os acordos.

A presente recomendação está igualmente em consonância com o novo plano de crescimento para os Balcãs Ocidentais<sup>5</sup>, adotado pela Comissão em novembro de 2023. Este novo plano prevê a integração progressiva dos países da região em domínios específicos do mercado único da UE, sob reserva da realização de progressos na integração económica regional e no alinhamento com o acervo da União aplicável, bem como da criação de capacidades e de procedimentos administrativos suficientes.

---

de Associação com a República da Sérvia; artigo 104.º do Acordo de Estabilização e de Associação com a Bósnia-Herzegovina; artigo 111.º do Acordo de Estabilização e de Associação com o Kosovo.

<sup>5</sup> COM(2023) 691.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A UE já alargou o espaço de itinerância da UE a países do EEE e a alguns países candidatos.

Os compromissos em matéria de itinerância nos WB6 já tinham sido apresentados pela comissária Mariya Gabriel em 2018, no âmbito da Agenda Digital para os Balcãs Ocidentais, como uma das seis iniciativas emblemáticas referentes aos objetivos indicados na Comunicação da Comissão intitulada «Uma perspetiva de alargamento credível e um maior empenhamento da UE nos Balcãs Ocidentais». Em 2023, a Comissão adotou o plano de crescimento para os Balcãs Ocidentais, que criou um pacote de medidas que se reforçam mutuamente e que previu mais oportunidades para os WB6 beneficiarem da integração no mercado interno antes de se tornarem membros da UE. No âmbito do plano de crescimento, a UE comprometeu-se a proporcionar segurança jurídica aos utilizadores finais e aos operadores, oferecendo uma solução jurídica para um acordo de itinerância a longo prazo que incluía os Balcãs Ocidentais no espaço de «itinerância como em casa» da UE, no pleno respeito dos compromissos comerciais internacionais da União Europeia. Este compromisso foi reafirmado no âmbito da Cimeira UE-Balcãs Ocidentais de dezembro de 2024, na qual os dirigentes apelaram a que se envidassem mais esforços para desenvolver um acordo de itinerância a longo prazo que incluísse a região no espaço de «itinerância como em casa» da UE.

Mais recentemente, nas suas conclusões de junho de 2025, o Conselho Europeu<sup>6</sup> reafirmou o seu empenho em fazer avançar a integração gradual entre a UE e a região no âmbito do processo de alargamento e com base no mérito. Por conseguinte, é importante acelerar o processo e tomar medidas concretas para cumprir estes compromissos políticos através da negociação de acordos setoriais. Os acordos setoriais permitirão aos cidadãos da UE e dos WB6 beneficiar da itinerância quando viajam no espaço alargado de «itinerância como em casa».

- **Coerência com outras políticas da União**

Política comercial comum:

A presente recomendação aplica a política comercial comum da União em relação aos WB6 e aos países candidatos, com base nas disposições dos AEA acima referidos. Apoia ainda o alinhamento regulamentar gradual com o acervo da União, tal como estabelecido nos AEA, e é coerente com o objetivo de assegurar um melhor acesso ao mercado único da UE, conforme estabelecido no plano de crescimento para os Balcãs Ocidentais.

Alargamento da UE:

O alargamento continua a ser uma política fundamental da União Europeia, que contribui para a segurança, a paz, a estabilidade e a prosperidade a longo prazo na Europa. O processo de alargamento ganhou uma nova dinâmica em 2023 e 2024. A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia salientou a necessidade de aproximar os WB6 da UE e de acelerar o seu processo de adesão. Atualmente, cinco países dos WB6 têm o estatuto de país candidato, enquanto o Kosovo tem o estatuto de potencial candidato.

O processo de adesão dos WB6 pode ser acelerado pela adoção de reformas relacionadas com a UE nos WB6 e pela possibilidade de antecipar alguns dos benefícios da adesão, de modo a que os cidadãos desses parceiros possam sentir os seus efeitos. A fim de acelerar o processo de alargamento, a UE está a permitir que os parceiros intensifiquem as suas reformas e investimentos, bem como o seu alinhamento com o acervo da UE. A sua correta execução

---

<sup>6</sup> <https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/european-council/2025/06/26/>.

permitirá que os parceiros e os seus cidadãos beneficiem de uma integração gradual antes da adesão à UE. Esta integração gradual constitui uma parte integrante da via de adesão e tem por objetivo acelerar a adesão dos países candidatos que estejam plenamente empenhados na realização deste objetivo, facilitando a sua integração no mercado interno da UE. Os acordos setoriais recomendados estão sujeitos a denúncia, em conformidade com o direito internacional.

O respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como pelos princípios do Estado de direito, são elementos essenciais destes acordos, conforme especificado nas disposições dos respetivos AEA<sup>7</sup>.

Tendo em conta a importância significativa do quadro geoestratégico, que tem sido e continua a ser um catalisador para a adesão no atual contexto mundial, a Comissão realça a importância dos progressos realizados pelos WB6 em domínios de grande relevância para os objetivos geoestratégicos da UE, em especial o alinhamento com a política externa e de segurança comum (PESC) da UE, bem como com outros objetivos fundamentais relacionados com as políticas da UE em matéria de telecomunicações e com outros domínios associados aos princípios fundamentais do processo de adesão.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

### • Base jurídica processual

O artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente na política externa e de segurança comum, a Comissão apresente recomendações ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a abertura de negociações e designa o negociador da União ou o chefe da equipa de negociação da União.

O artigo 218.º, n.º 4, do TFUE prevê a possibilidade de o Conselho endereçar diretrizes de negociação ao negociador e designar um comité especial para consultar o negociador.

A Comissão recomenda a abertura de negociações entre a União Europeia e, respetivamente, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia, para a celebração de seis acordos internacionais bilaterais relativos à itinerância internacional nas redes de comunicações móveis públicas.

A Comissão deve ser designada negociador.

A base jurídica processual da decisão recomendada destinada a autorizar a abertura de negociações tendo em vista a celebração do acordo previsto é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

---

<sup>7</sup> Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a **República da Albânia**, por outro — Protocolos — Declarações (JO L 107 de 28.4.2009, p. 166, artigo 2.º); Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a **Bósnia-Herzegovina**, por outro (JO L 164 de 30.6.2015, p. 2, artigo 2.º); Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o **Kosovo\***, por outro (JO L 71 de 16.3.2016, p. 3, artigo 3.º); Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a **República do Montenegro**, por outro (JO L 108 de 29.4.2010, p. 3, artigo 2.º); Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a **antiga República jugoslava da Macedónia**, por outro (JO L 84 de 20.3.2004, p. 13, artigo 2.º); Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a **República da Sérvia**, por outro (JO L 278 de 18.10.2013, p. 16, artigo 2.º).

- **Base jurídica material**

Os acordos previstos têm por objetivo assegurar uma maior integração do mercado no domínio do comércio de serviços e, em especial, integrar os WB6 no mercado interno no que respeita à itinerância. Por conseguinte, a negociação desses acordos insere-se no âmbito da política comercial comum.

Para o efeito, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica material.

- **Escolha do negociador**

Uma vez que o acordo em causa abrange exclusivamente matérias fora do âmbito da política externa e de segurança comum, a Comissão deve ser designada negociador nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.

- **Competência da União**

A política comercial comum figura entre as competências exclusivas da União nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE. Uma vez que os acordos previstos se inserem no âmbito da política comercial comum, a União tem competência exclusiva para celebrar esses acordos.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A negociação de acordos internacionais que abrangem compromissos em matéria de prestação de serviços no domínio da itinerância insere-se no âmbito da política comercial comum e é, por conseguinte, uma competência exclusiva em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do TFUE. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), o princípio da subsidiariedade não é aplicável em domínios da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

A negociação dos acordos previstos não excede o necessário ou o adequado para alcançar os objetivos estratégicos da política comercial comum.

- **Escolha do instrumento**

A presente recomendação de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a abertura de negociações e que designa o negociador da União. O Conselho pode igualmente endereçar diretrizes de negociação ao negociador. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente recomendação.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliação de impacto**

Não foi necessário efetuar avaliações de impacto no âmbito do processo idêntico relativo à Ucrânia e à Moldávia, que, em conjunto, constituem um mercado de cerca de 40 milhões de utilizadores finais. Os mercados dos WB6 representam cerca de 18 milhões de utilizadores finais. A sua integração no mercado único da UE constitui um avanço gradual na via de adesão dos WB6. Os acordos setoriais foram identificados como a solução jurídica viável que permitirá essa integração.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A recomendação não tem incidência orçamental.

Recomendação de

## DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a abertura de negociações sobre acordos individuais entre a União Europeia e a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo\*, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia relativos à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando que deverão ser encetadas negociações com vista à celebração de acordos entre a União Europeia e, respetivamente, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia, relativos à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, com vista à celebração de acordos de itinerância nas redes de comunicações móveis públicas com, respetivamente, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo, o Montenegro, a República da Macedónia do Norte e a República da Sérvia.

### *Artigo 2.º*

As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda da presente decisão.

### *Artigo 3.º*

A Comissão é designada negociador da União.

### *Artigo 4.º*

As negociações são conduzidas em consulta com o comité especial nos termos do artigo 207.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do TFUE.

---

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

*Artigo 5.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*